



# PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

## APROVADO

Em 03 de Novembro de 2025

*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

1ª Setação

## PROJETO DE LEI Nº 025/2025/GP

Encaminhado a Comissão de Legislação,

Justiça e Redação Final e Orçamento

Em 03 de Novembro de 2025

*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

**"ESTIMA A RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE APIACÁ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026."**

O **Prefeito Municipal de Apiacá**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º- O Orçamento Geral do Município de Apiacá - ES, para o exercício-financeiro de 2026, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 50.000,000,00.

Art. 2º- A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos e de outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação na forma prevista nesta Lei.

Art. 3º- A Despesa fixada, observará a programação constante dos anexos que compõe este Orçamento, conforme Legislação vigente especificada por Órgão, Unidade Orçamentária, Função, Sub-Função, Programa e Projetos/Atividades, ficando o Poder Executivo autorizado a executá-la na forma prevista nesta Lei.

Art. 4º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da Receita nos termos do título VI, capítulo I, da Lei Federal n.º 4.320/64 de 17 de Março de 1964, em realizar operações de Créditos por antecipação da Receita, de acordo com as disposições do artigo 167, III da Constituição Federal e Resolução do Senado Federal, com prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 5º- Fica o Poder Executivo, Legislativo e Autarquias Municipais consolidadas no Orçamento Municipal da Prefeitura Municipal de Apiacá, de acordo com o disposto no Art. 42 da Lei Federal 4.320 de

APROVADO

Em 03 de Novembro de 2025

PRESIDENTE

2ª Setação



## PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

17 de março de 1964, autorizados a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 80% do orçamento de 2026 para reforço de Dotações orçamentárias, de acordo com o art. 7º, I da Lei Federal nº 4.320, utilizando como fonte de recursos as definidas no Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, e recursos de Convênio, conforme parecer consulta do TCEES 028 de 08 de julho de 2004.

Parágrafo Único - Criar, quando for o caso, elemento de despesa e fonte de recursos em categoria de programação já existente

Art. 6º- Não oneram o limite de abertura de crédito adicional suplementar estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, os seguintes casos:

- I – as suplementações e ou remanejamento de dotações efetuadas dentro de uma mesma categoria econômica da despesa, independentemente da fonte de recurso prevista para a despesa;
- II – as suplementações utilizadas para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais insuficientemente dotados, independentemente da natureza e fonte de recursos;
- III – as suplementações ou remanejamentos efetuados utilizando como fonte de recursos os convênios, conforme Parecer Consulta TCEES Nº. 028/2004;
- IV – as suplementações com recursos diretamente arrecadados, quando se referirem a remanejamento ou utilizarem como fonte de recursos o excesso de arrecadação e o superávit financeiro;
- V – as suplementações de dotações referentes ao pagamento da dívida pública, de precatórios e de sentenças judiciais, destinados como contrapartida de convênios, acordos e ajustes;
- VI – as suplementações de dotações efetuadas dentro de uma mesma ação de governo.

Art 7º O pagamento do serviço da dívida e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art 8º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo, instituições privadas, associações e cooperativas



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ**

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

para o desenvolvimento dos programas, com ou sem ônus para o município.

Art 9º - Fica o Poder Executivo Municipal, observando o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014, autorizado a realizar a concessão de ajuda financeira a título de contribuições e subvenções, às entidades que atendam aos requisitos da referida Lei.

Art. 10- O Poder Executivo estabelecerá normas para a realização das despesas, fixando medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, inclusive através de uma programação financeira, a fim de obter o equilíbrio financeiro entre receitas e despesas.

Art. 11- Fica adequado os programas, metas e ações previstas no Plano Plurianual de 2026 a 2029, com a programação orçamentária constantes nos anexos da presente Lei, de modo a compatibilizar as ações governamentais da administração às necessidades e prioridades da população.

Art. 12 - Os repasses financeiros para o Poder Legislativo serão de 7% (sete por cento) do total das receitas efetivamente arrecadadas no exercício financeiro de 2025, constantes na Emenda Constitucional 25.

Art. 13 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado até o início do exercício de 2026, sua programação poderá ser executada mediante a utilização mensal de um valor correspondente a um doze avos das dotações previstas.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Apiacá-ES, 28 de agosto de 2025.

**MÁRCIO JOSÉ DE MELO CHIERICI**  
Prefeito Municipal



**Parecer Jurídico n. 061/2025**

**Referência:** Projeto de Lei n. 025/2025/GP

**Assunto:** Análise de Projeto e Lei

**Ementa:** Direito financeiro. Projeto de Lei. Executivo Municipal. Orçamento anual. Exercício 2026. Estimativa de receita. Fixação de despesa.

## **PARECER**

### **I – Relatório.**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que estima a receita e fixa despesa do Município de Apiacá para o exercício financeiro de 2026.

A elaboração de orçamentos públicos dos Municípios tem periodicidade anual e nos termos da Lei Federal nº. 4.320/64 conterà a discriminação das receitas e despesas, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) a Mensagem de Lei, constando a justificativa; (ii) e a minuta do Projeto de Lei e; (iii) anexos.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.



## II – Análise Jurídica.

### II.a Da Competência e Iniciativa.

Inicialmente, destaca-se que, o Poder Legislativo constitui um dos três poderes independentes existentes na República Federativa do Brasil e ele está instituído na União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No âmbito municipal, este é exercido pela Câmara de Vereadores, cujas funções típicas, e principais, são o ato de legislar, criar normativos legais para orientar a atuação de toda sociedade, e fiscalizar, verificar se as contas prestadas periodicamente pelos gestores públicos estão coerentes com as diversas normas e princípios de administração pública existentes.

Esse órgão tem uma importância fundamental para a regulação e normatização das atividades locais<sup>1</sup> além de fiscalizar as contas executadas pelo gestor público local (Prefeito)<sup>2</sup>.

Assim, a Câmara Municipal exerce a função legiferante, cabendo, pois, legislar sobre as matérias de competência do Município a ser cumpridas no âmbito do seu território, e de acordo com as normas previstas na Lei Orgânica local. Essa competência se estende a todos os assuntos pertinentes ao Município, discriminados no art. 30 da Constituição Federal, a saber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse interim, a Lei orgânica do Município estabelece que:

Art. 6º - Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

I – Legislativo sobre assunto de interesse local;

**II - elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;**

Art.73 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

---

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>2</sup> Constituição Federal

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



**XII – enviar à Câmara os projetos de lei relativos aos orçamentos anuais, às diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual do Município; (g. n.)**

Já o Regimento Interno da CMA assim dispõe:

Art. 234 Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão apreciados pela Câmara segundo os preceitos estabelecidos na Lei Orgânica, além das normas previstas neste Regimento, especialmente as desta seção.

Art. 235 O projeto de lei orçamentária anual terá duas discussões.  
§1º Na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque ou de votação global aprovado pelo Plenário.

§2º Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporação das emendas aprovadas.

§3º Em nenhuma hipótese a segunda discussão do projeto ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Dessa forma, o Executivo Municipal detém a competência exclusiva para propor aprovação de leis de qualquer matéria, em especial as relacionadas aos Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, conforme dispuser as legislações pertinentes.

Pois bem, feitas tais considerações, o projeto em questão versa sobre matéria de competência do Executivo Municipal, encontrando amparo no artigo 165, inciso III da Constituição da República<sup>3</sup> e art. 6º, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

### **II.b Da Lei Orçamentária Anual.**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Chefe do Poder Executivo que tem por escopo dispor sobre a estimativa de receita e fixação de despesas para o exercício financeiro de 2026.

---

<sup>3</sup> Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:  
III - os orçamentos anuais.



A Lei Orçamentária Anual tratada parte da execução de projetos previstos nas diretrizes, objetivos e metas contidas no PPA (Plano Plurianual) e nas metas e prioridades antevistas na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias). Assim, é a lei que traz no seu corpo os recursos propriamente ditos, seja na parte das receitas, prevendo-as, seja na parte da despesa, fixando-as.

A proposição ora apresentada encontra amparo legal no art. 165 e parágrafos seguintes da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III - os orçamentos anuais.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Dessa forma, o orçamento sob um aspecto político demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.

Ainda, existem alguns princípios que norteiam a elaboração do orçamento público, são eles:



- i) o princípio do equilíbrio, que consiste no equilíbrio entre receitas e despesas, princípio contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, em que os gastos são condicionados à arrecadação.
- ii) o princípio da universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária.
- iii) princípio da anualidade significa que para cada ano haja um orçamento.
- iv) o princípio da exclusividade pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas.
- v) o princípio da unidade, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento.
- vi) o da não afetação, que diz que é proibida a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo algumas exceções legalmente previstas (art. 167, IV, da Constituição Federal).
- vii) e, o princípio da programação, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.

Todos esses princípios e outros, como o da publicidade, transparência, encontram-se acolhidos, em maior ou menor grau, na ordem jurídica brasileira, alguns na própria Constituição, outros na Lei nº 4.320/64, no Decreto-Lei nº 200/67, e, na Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo que analiso do aludido Projeto de Lei, os requisitos formais exigidos pelas normas legislativas citadas anteriormente estão presentes.

Quanto as formalidades legais estas estão todas presentes. Destaco, contudo que, existem questões contábeis no projeto, e existindo alguma dúvida os nobres Edis devem procurar o departamento próprio da contabilidade para esclarecer sobre o assunto.

Desta feita, no que tange a forma, conteúdo e iniciativa, o referido PL encontra-se na apto para ser submetido à apreciação do plenário desta Casa de Leis.



### III – Conclusão.

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

Devo ressaltar, contudo que, a análise jurídica deste projeto muitas vezes se limita ao aspecto formal da lei, sem, entretanto, adentrar na exatidão dos valores apresentados nos anexos.

É o Parecer s. m. j.

Apiacá/ES, 30 de outubro de 2025.

LUCAS  
MARTINS  
SANSON  
LUCAS MARTINS SANSON  
Procurador Legislativo  
OAB/ES 18.289

Assinado de forma  
digital por LUCAS  
MARTINS SANSON  
Dados: 2025.10.30  
16:55:36 -03'00'



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefone: (28) 2014-0001. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leq.br

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL P A R E C E R

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada pela comissão no dia 03 de novembro de 2025, tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 025/2025-GP**, de autoria do Executivo Municipal, que “Estima a receita e fixa despesa do Município de Apiacá para o exercício financeiro de 2026”, resolveu emitir o seguinte parecer:

O projeto em análise tem como finalidade estabelecer, de forma legal, a estimativa de receita e a fixação da despesa do Município de Apiacá para o exercício financeiro de 2026, nos termos do artigo 165, inciso III, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O texto atende à técnica legislativa orçamentária, está vinculado ao Plano Plurianual (PPA) 2026-2029 e à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2026, e apresenta autorização para suplementações, observando os limites legais e os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e equilíbrio fiscal.

Do ponto de vista jurídico e regimental, o projeto encontra respaldo legal e constitucional, não havendo vícios formais ou materiais que impeçam sua tramitação e aprovação. Ressalta-se, contudo, que por se tratar de matéria relativa à Lei Orçamentária Anual, **sua aprovação depende de quórum qualificado de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe o artigo 273, inciso I, alínea “d”, do Regimento Interno:**

“Art. 273. Dependem do voto favorável:

I – Da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, a aprovação, revogação e alteração de:

(...)

d) Projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais.”  
(Redação dada pela Resolução nº 002/2025)

Ademais, **conforme os artigos 234 e 235 do Regimento Interno, o projeto deverá ser apreciado em duas discussões distintas, vedada sua votação em dois turnos na mesma sessão.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefone: (28) 2014-0001. E-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com) - Site: [www.apiaca.es.leg.br](http://www.apiaca.es.leg.br)

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, por **UNANIMIDADE** dos votos, decide emitir **PARECER FAVORÁVEL** à **aprovação do Projeto de Lei nº 025/2025-GP**, ressaltando a necessidade de observância ao quórum de maioria absoluta para sua aprovação em plenário, nos termos regimentais.

São os votos desta Comissão.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
RUBIA REZENDE DE FIGUEIREDO

- Presidente -

  
\_\_\_\_\_  
MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ

- Vice-Presidente -

  
\_\_\_\_\_  
VILMAR ARAÚJO DE OLIVEIRA

- Relator -



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefone: (28) 2014-0001. E-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com) - Site: [www.apiacá.es.leg.br](http://www.apiacá.es.leg.br)

## COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada pela comissão no dia 03 de novembro de 2025, tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 025/2025-GP**, de autoria do Executivo Municipal, que “Estima a receita e fixa despesa do Município de Apiacá para o exercício financeiro de 2026”, resolveu emitir o seguinte parecer:

O referido projeto estabelece a programação orçamentária do Município de Apiacá para o exercício financeiro de 2026, fixando a despesa e estimando a receita em R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), com base em critérios técnicos, projeções de arrecadação, transferências constitucionais e parâmetros estabelecidos na LDO e no PPA.

A proposta observa os princípios da responsabilidade fiscal, com equilíbrio entre receitas e despesas, compatibilidade com os instrumentos de planejamento e previsão de mecanismos para suplementações orçamentárias e ajustes financeiros, conforme preceitua a Lei Complementar nº 101/2000.

A autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 80% do orçamento está fundamentada na Lei nº 4.320/1964 e acompanhada de medidas de controle, inclusive programação financeira e priorização do pagamento da dívida pública e dos precatórios, atendendo às diretrizes constitucionais e legais.

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, por **UNANIMIDADE** dos votos, decide emitir **PARECER FAVORÁVEL** à **aprovação do Projeto de Lei nº 025/2025-GP**, por estar em conformidade com as normas financeiras, orçamentárias e fiscais vigentes.

São os votos desta Comissão.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2025.

  
MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ

- Presidente -

  
EDERSON PINTOR

- Vice-Presidente -

  
LUCAS DE OLIVEIRA AQUINO

- Relator -